

**RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO**

Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 003/2020.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na confecção de blocos impressos de diversos tamanhos e modelos e panfletos, para atender as necessidades de diversos setores da companhia de desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, conforme especificações no termo de referência.

RECORRENTE: VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, CNPJ: 04.135.560/0001-04

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **A VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI**, conforme prevê o subitem 9.1. do Edital, com relação ao prazo de entrega cobrado no termo de referência do edital supra citado.

“Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas abaixo que vem assim relacionada:

3. DA ENTREGA:

3.1. Após o envio do pedido assinado pelo responsável legal da companhia, a empresa contratada terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para confeccionar e entregar, caso necessite substituir o item entregue em desacordo com o termo de referência, o mesmo deverá ser substituído no mesmo prazo da entrega.”

Em tempo, informo que o Pregoeiro, designado pela autoridade superior, se ateu aos prazos apontados na impugnação, não entrando no mérito das demais exigências.





I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa impugnante, encaminhou a impugnação em 26/02/2020, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis preconizado no subitem 9.1 do Edital, é **TEMPESTIVA** a impugnação interposta. Assim, o pregoeiro **CONHECE** tempestiva a impugnação ora apresentada.

O Pregão Presencial nº. 003/2020 foi publicado no dia 19 de fevereiro de 2020, com a data de abertura do certame marcada para o dia 03 de março de 2020 às 14h00min.

II. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que o Termo de Referência (TR) do Edital está a exigir prazo muito curto – incompatível com o mercado, irrazoável, restritiva à participação de interessados ou injustificada, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. É clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos produtos.

O projeto básico e/ou termo de referência, são procedimentos da fase interna da licitação que posteriormente é vinculado ao edital, pois a autoridade que solicita o item descreve as especificações do prazo que necessita e as exigências que a empresa declarada vencedora deverá cumprir. O pregoeiro não é responsável pela elaboração do termo de referência, entretanto o mesmo é responsável pelo ato convocatório ao qual o termo de referência (TR) se encontra estritamente vinculado. Contudo, a empresa impugnou o edital no prazo hábil, apontando as supostas incorreções dentro do prazo estipulado pela legislação vigente.





III. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Conforme versam o subitem 9.3 o pregoeiro no uso de suas atribuições defere o pedido de impugnação, prorrogando o Pregão Presencial nº 003/2020 para o dia 11/03/2020, onde o pregoeiro encaminhou a devida impugnação para a autoridade responsável pelo termo de referência, e a mesma fez as devidas adequações de acordo com as necessidades da CIA, para que o processo licitatório seja realizado de forma isonômica, onde várias empresas possam concorrer de acordo com princípios norteadores da licitação descritos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 5631 DF 1998/0005624-6:

“O processo licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de



CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

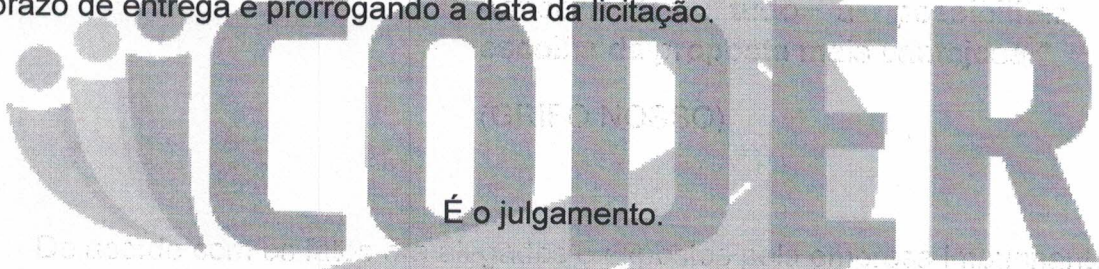
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.”

(GRIFO NOSSO)

De acordo com os fatos ora alegados e expostos pela empresa impugnante, demonstrado o risco de ineficiência da contratação conforme fatos ora alegados na impugnação, resta-se comprovada que a exigência do prazo para entrega descrito no Termo de Referência impossibilitam o cumprimento do prazo pela empresa a ser contratada caso se realize o Pregão Presencial n° 003/2020, sem adequações. Com relação aos pedidos expostos pela empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI**. A autoridade responsável pelo termo de referência determinou que o novo prazo de entrega seja de 10 dias, conforme novo termo e ofício protocolado nesse setor de modo que amplie também a disputa entre as empresas interessadas em participar do certame. O pregoeiro no uso de suas atribuições publicará uma retificação, retificando o prazo de entrega e prorrogando a data da licitação.



É o julgamento.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Rondonópolis-MT, 27 de fevereiro de 2020.

Mailson de S. Oliveira
Pregoeiro

